



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5025453-73.2019.4.02.5101/RJ

AUTOR: AUTORIDADE DE GOVERNANÇA DO LEGADO OLÍMPICO - AGLO

AUTOR: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO RIO URBE

RÉU: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de pedido do MPF (Evento 63) de complementação de liminar para que seja determinada a proibição de eventos nas instalações olímpicas até que sejam fornecidos o laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros e o “habite-se” da Prefeitura do Rio de Janeiro, além dos outros documentos que permitam a emissão de licenças de pânico e incêndio do CBMERJ (CA/CR/DAFT).

Sustenta o Ministério Público que as instalações olímpicas não podem ser utilizadas em razão da ausência das licenças necessárias, ou seja, aquelas que atestam os requisitos de segurança dos locais.

Afirma ainda que a Autoridade de Governança do Legado Olímpico – AGLO, autarquia federal com atribuições de gerenciamento e cuidado das instalações olímpicas, foi extinta em junho de 2019, o que contribuiu para o estado de abandono dos locais, tendo havido furto de equipamentos, cabos de energia. Destaca o MPF matérias jornalísticas e documentos da CGU e AGU, que detalham a falta de gerenciamento e o estado de abandono das instalações.

Acrescenta o MPF que, embora tenha sido deferida liminar para que o laudo de vistoria e o “habite-se” fossem fornecidos, não há a comprovação de que tais documentos tenham sido providenciados e de que todas as licenças necessárias estejam produzindo efeitos.

É o breve relatório. Decido.

O pedido veiculado inicialmente na presente ação abarca o fornecimento de documentação, acolhido e determinado em sede de decisão liminar (Evento 25); correção de problemas na construção do Parque Olímpico da Barra e de Deodoro; adoção de providências em relação (transporte e remontagem) ao Estádio de Handball e Estádio Aquático e indenização pela impossibilidade de uso das áreas das instalações olímpicas.

A complementação da liminar requerida pelo MPF (Evento 63) se enquadra na sua missão constitucional (art.127 da CF) de defesa do interesse público e na sua participação ativa na ação civil pública, prevista legalmente (art.5º da Lei nº 7.347/85).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Examinando o cerne do pedido do MPF, observa-se que a intenção é, de fato, complementar, não apenas a liminar, conforme posto pelo MPF, e sim o bem jurídico pretendido quando do ajuizamento da ação, que é o interesse público, especificamente a segurança de todas as pessoas que possam ir às instalações olímpicas.

A dita complementação deve ser lida como verdadeira especificação do pedido, pois o que pretende o MPF é a obtenção de pronunciamento judicial que efetive o conseqüente da ausência das licenças necessárias.

Conforme bem destrinchado na decisão do Evento 25, caberia ao Município e à RIOURBE fornecerem a documentação relativa às instalações olímpicas aos autores, como laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, “habite-se”, certidões negativas e outros.

Apesar de terem os réus sido devidamente intimados da decisão (Evento 25), conforme certidões dos Eventos 54 e 55, não há informações de que os documentos tenham sido providenciados.

Cumprido destacar a importância do laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, órgão do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro que detém atribuição de interdição de locais que ofereçam perigo. Nesse sentido vale mencionar o Decreto-Lei 247/1975:

Art. 4º - O Corpo de Bombeiros, no exercício da fiscalização que lhe compete e na forma do que vier o Regulamento deste Decreto-Lei, poderá aplicar as seguintes penalidades variáveis:

I - multa, de 1 (hum) a 5 (cinco) UFERJ, aos responsáveis por estabelecimentos ou edificações que, a partir de um ano após a vigência deste Decreto-Lei, não possuírem os certificados referidos no Art. 2º deste Decreto-Lei;

II - multa, de 1 (hum) a 5 (cinco) UFERJ, aos responsáveis por estabelecimentos ou edificações que deixarem de cumprir exigência que lhe for formulada mediante notificação regular;

III - multa, de 1 (hum) a 10 (dez) UFERJ, àqueles que, de qualquer modo, embarcaram a atuação da fiscalização;

IV – interdição temporária ou definitiva de construções ou estabelecimentos que importem em perigo sério e iminente de causar danos.

O mencionado Decreto-Lei foi regulamentado pelo Decreto 897/76, que prevê exigências específicas e técnicas, voltadas à segurança de diversos tipos de locais, inclusive aqueles que recebem grande público. Assim, vale transcrever trecho do referido Decreto:

Art. 92 - Os teatros, cinemas, auditórios, boates e salões diversos terão os seguintes dispositivos contra incêndio e pânico;

(...)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

III - Sistemas Preventivos de Caráter Estrutural, instalação e montagem, conforme as seguintes prescrições:

(...)

g) as escadas de acesso aos locais de reunião de público deverão atender aos seguintes requisitos:

1) ter largura mínima de 2m (dois metros) para a lotação até 200m (duzentas) pessoas. Acima deste limite, será exigido o acréscimo de 1m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas.

2) o lanço externo que se comunicar com a saída deverá estar sempre orientado na direção desta;

3) os degraus terão altura máxima de 18,5cm (dezoito centímetros e meio), profundidade mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros) e serão dotados de espelho;

4) as escadas não poderão ter seus degraus balanceados, ensejando a formação de “leques”;

A vasta documentação acostada à inicial e à petição do MPF (Evento 63), entre eles o relatório do Tribunal de Contas da União (Outros 2 – Evento 63), indica o estado de abandono das instalações olímpicas, senão vejamos:

“59. Após a conclusão dos Jogos Rio-2016, a concessionária não recebeu o complexo do Comitê Rio-2016 devido ao estado de degradação dessas arenas. Nos dias atuais, há pendências judiciais entre a concessionária e o Comitê Rio-2016, de maneira que o complexo também encontra-se abandonado, sem condições de uso.

(...)

62. Em face do atual estado de abandono dos complexos da Barra e de Deodoro e da indefinição quanto à melhor maneira de se evitar a deterioração total dessas estruturas, entendo que os governos federal e municipal deveriam, enquanto o Plano de Legado definitivo não for entregue à sociedade brasileira, apresentar um plano de contingência detalhado e efetivo para essas arenas.”

Enquanto isso, regularmente são realizados eventos de grande apelo, principalmente no Parque Olímpico da Barra da Tijuca, como shows e festivais, que recebem milhares de pessoas. Esse cenário, composto por locais progressivamente castigados pela falta de cuidado e pela presença de milhares de pessoas, se coloca de prontidão para a ocorrência de tragédias.

Portanto, diante da inexistência de medidas alternativas à interdição das instalações olímpicas e visando à preservação da segurança da população, com base no art.139, IV, do CPC, **DETERMINO a imediata interdição das instalações olímpicas no prazo de 48 horas**, até ulterior deliberação deste Juízo.

5025453-73.2019.4.02.5101

510002188899.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Expeça-se mandado de intimação para o Município do Rio de Janeiro, RIOURBE e UNIÃO.

Documento eletrônico assinado por **EUGENIO ROSA DE ARAUJO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002188899v2** e do código CRC **64c6c49f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EUGENIO ROSA DE ARAUJO
Data e Hora: 15/1/2020, às 6:50:34

5025453-73.2019.4.02.5101

510002188899.V2